DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6078/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14726/2014
PROTOCOLO	: 1533001
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 156/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO DE TORRE DE RETRANSMISSÃO DE TV NO MUNICÍPIO
CONTRATADA	: JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA – ME
VALOR	: R$ 69.016,33
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – INFRAESTRURUA PARA INSTALAÇÃO DE TORRE DE RETRANSMISSÃO DE TV - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 156/2014 (fls. 103/109).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais destinados a execução de obra de infraestrutura para instalação de torre de retransmissão de TV para o Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 103).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 011/2014 e a segunda fase referente a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5349/2016 (fls. 182/185).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 9794/2017 (fls. 187/191).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-7678/2017 (fl. 192), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais destinados a execução de obra de infraestrutura para instalação de torre de retransmissão de TV para o Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 103).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 011/2014 e a segunda fase referente a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5349/2016 (fls. 182/185).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos demais atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 189):

Contrato	R$ 69.016,21
Valor Líquido Empenhado	R$ 69.016,21
Comprovantes Fiscais	R$ 69.016,21
Ordens de Pagamento	R$ 69.016,21

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua

aprovação, nos seguintes termos (fl. 190), *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, da FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**, etapas correspondentes à **primeira, segunda terceira fases**, estabelecidas nos incisos I, II e III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma resolução supracitada, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e adoção dos procedimentos que o caso requer

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 192), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório, bem como na formalização do instrumento Contratual e do termo aditivo, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5349/2016 (fls. 182/185).

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas..

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 156/2014 (fls. 103/109) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº

03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Josilaine Henrique de Oliveira Souza - ME, CNPJ nº 00.914.343/0001-61, por sua Representante, Senhora Josilaine Henrique de Oliveira Souza, CPF nº 519.758.661-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator